

Dossiê

O estado democrático de direito e a proteção animal em desastres climáticos: avaliação das políticas públicas nas enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em 2024

El estado democrático de derecho y la protección animal en desastres climáticos: evaluación de las políticas públicas en las inundaciones que asolaron a río grande del sur en 2024

Letícia de Quadros^I, Idair José de Bortoli Junior^{II}

^I Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

^{II} Universidade Federal da Integração Latino-Americana , Foz do Iguaçu, PR, Brasil

RESUMO

O presente artigo analisa a proteção dos animais não humanos no contexto de desastres climáticos, tendo como estudo de caso as enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024. Parte-se do paradigma do Estado Democrático de Direito e da consagração constitucional do mandamento anticrueldade, inscrito no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, como fundamento para o reconhecimento da senciência e dignidade animal. O problema investigado consistiu em compreender como o Estado gaúcho, por meio de políticas públicas, respondeu à necessidade de proteção dos animais em situações de crise ambiental. Adotou-se metodologia dedutiva, com método monográfico, baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de caso. A hipótese considerada foi a de que o arcabouço normativo pré-existente no Rio Grande do Sul, aliado à experiência em desastres anteriores, teria favorecido uma resposta estatal mais célere e organizada, ainda que limitada em abrangência. Os resultados apontaram avanços significativos, sobretudo no atendimento emergencial e na proteção de animais de companhia, com destaque para atos normativos que garantiram resgate, abrigo e adoção. Conclui-se que a atuação estatal, embora positiva, permaneceu restrita e reativa, revelando a necessidade de políticas públicas preventivas e permanentes que consolidem a proteção animal como elemento estruturante da gestão de desastres.

Palavras-chave: Direito animal; Desastres climáticos; Enchentes; Políticas públicas

RESUMEN

El presente artículo analiza la protección de los animales no humanos en el contexto de desastres climáticos, tomando como estudio de caso las inundaciones que afectaron a Rio Grande do Sul en 2024. Se parte del paradigma del Estado Democrático de Derecho y de la consagración constitucional del mandato de no

crueledad, inscrito en el art. 225, §1º, VII, de la Constitución Federal, como fundamento para el reconocimiento de la senciência y dignidad animal. El problema investigado consistió en comprender cómo el Estado gaúcho, a través de políticas públicas, respondió a la necesidad de proteger a los animales en situaciones de crisis ambiental. Se adoptó una metodología de carácter deductivo, con método monográfico, basada en revisión bibliográfica, análisis legislativo y estudio de caso. La hipótesis considerada fue que el marco normativo preexistente en Rio Grande do Sul, sumado a la experiencia en desastres anteriores, habría favorecido una respuesta estatal más rápida y organizada, aunque limitada en su alcance. Los resultados señalaron avances significativos, especialmente en la atención de emergencia y en la protección de animales de compañía, con destaque para los actos normativos que garantizaron rescate, refugio y adopción. Se concluye que la actuación estatal, aunque positiva, permaneció restringida y reactiva, revelando la necesidad de políticas públicas preventivas y permanentes que consoliden la protección animal como elemento estructurante de la gestión de desastres.

Palavras Clave: Derecho animal; Desastres climáticos; Inundaciones; Políticas públicas

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem enfrentado intensos desafios ligados à efetividade de direitos fundamentais e à proteção de novos sujeitos de direito. O paradigma do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição de 1988, impôs ao poder público não apenas a preservação de liberdades individuais, mas também o dever de concretizar direitos sociais e difusos, vinculando o ordenamento jurídico à dignidade da pessoa humana e à justiça social. Nesse contexto, emergem debates contemporâneos sobre a necessidade de ampliar a esfera de proteção constitucional, estendendo-a também aos animais não humanos, em consonância com o reconhecimento de sua senciência e dignidade próprias.

A problemática que orienta este artigo está justamente em compreender como o Estado gaúcho, por meio de políticas públicas, atuou na proteção de animais não humanos em situações de desastres ambientais, tomando como marco de análise as enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul em 2024. Essas catástrofes evidenciam a urgência de integrar os animais ao planejamento e à execução de medidas de resposta, reconstrução e prevenção, sob pena de comprometer não apenas a vida animal, mas também a saúde pública, a segurança coletiva e a resiliência social.

Parte-se da hipótese de que o arcabouço legislativo já existente no Rio Grande do Sul, aliado às experiências acumuladas em desastres anteriores no país, contribuiu

para uma resposta estatal mais célere e estruturada na proteção de animais durante as enchentes de 2024, ainda que marcada por limitações de abrangência e efetividade.

O objetivo geral deste estudo é analisar a atuação estatal diante desse cenário, identificando avanços e limitações da legislação e das políticas públicas voltadas aos animais no contexto pós-desastre. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos constitucionais que sustentam a proteção dos animais; (ii) discutir conceitos e ciclos de políticas públicas aplicáveis ao tema; e (iii) avaliar os atos normativos editados pelo Estado do Rio Grande do Sul em 2024 em resposta às enchentes.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa de caráter dedutivo, com método monográfico, baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de caso. Foram examinadas obras doutrinárias, decisões judiciais, dispositivos constitucionais e legais, bem como relatórios, notas técnicas e atos normativos relacionados à atuação estatal no Rio Grande do Sul.

A estrutura do artigo organiza-se em quatro partes. No primeiro tópico, apresenta-se o papel do Estado Democrático de Direito na concretização de direitos prestacionais. Em seguida, o segundo tópico trata da proteção constitucional conferida aos animais não humanos, destacando o mandamento anticrueldade como fundamento para o Direito Animal. O terceiro tópico discute conceitos e ciclos de políticas públicas, situando o tema no campo da ação governamental. Por fim, o quarto tópico analisa o caso das enchentes do Rio Grande do Sul em 2024, avaliando os atos normativos expedidos e os resultados alcançados na proteção dos animais domésticos de companhia.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SEU PAPEL NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS PRESTACIONAIS

A compreensão do Estado Democrático de Direito exige resgatar seu processo histórico de formação e, sobretudo, destacar sua função transformadora na efetivação de direitos prestacionais, que se consolidam como instrumentos de justiça social e de promoção da dignidade.

As crises de legitimação do modelo do Estado Social, intensificadas ao final da Segunda Guerra Mundial, provocaram questionamentos que culminaram na transição para o Estado Democrático de Direito, modelo que hoje orienta nosso ordenamento jurídico. Nesse novo paradigma, passou-se a valorizar os direitos individuais de liberdade e as garantias fundamentais, conservando a dignidade da pessoa humana como valor precípua do sistema (Soares; Massine, 2010).

Diferentemente das formas estatais anteriores, o Estado Democrático de Direito não representa mera continuidade, mas uma ruptura paradigmática. Por meio de constituições diretivas e compromissórias, ele passou a oferecer condições formais e materiais para a transformação da realidade social. Preserva-se o núcleo liberal, acrescido da dimensão social, reconhecendo a igualdade como valor jurídico autônomo, a ser concretizado pela atuação normativa do Estado (Bolzan; Streck, 2019). O direito, nesse arranjo, abandona a neutralidade e assume compromisso com valores éticos e sociais, subordinando a lei aos princípios constitucionais (Hamshen, 2011).

A Constituição brasileira de 1988 consagra, já de início, que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, estabelecendo como objetivos a construção de uma sociedade justa e a erradicação da pobreza, em sintonia com as promessas da modernidade (Streck, 2018).

Trata-se de um Estado que sintetiza conquistas históricas: os direitos de primeira dimensão (liberdades negativas), os de segunda dimensão (igualdade substancial e direitos sociais) e os de terceira dimensão (solidariedade e direitos difusos, como o meio ambiente e a proteção do consumidor), expressando a força da sociedade civil organizada (Zaneti Junior, 2014).

Mais do que uma classificação histórica, o Estado Democrático de Direito constitui um *plus normativo*, pois agrega as condições para o resgate das promessas modernas de igualdade, justiça social e direitos humanos fundamentais. O texto constitucional, em sua dimensão dirigente e principiológica, é o instrumento de concretização desses valores (Streck, 2014).

O adjetivo “democrático” justifica-se, assim, pela superação do Estado de Direito meramente formal em direção a um Estado material, voltado à concretização da justiça social (Isaia, 2012). Não se está mais diante de um Estado de Direito entendido como simples “governo das leis”, mas de uma “ordenação integral e livre da comunidade política”. Essa concepção de Estado material de Direito reconhece, simultaneamente, como metas, parâmetros e limites da atividade estatal, certos valores, direitos e liberdades fundamentais. Desse liame indissociável surge a noção de legitimidade da ordem constitucional e do Estado (Sarlet, 2018, p.60).

Esse modelo pressupõe, ainda, que os responsáveis pelo poder político exerçam suas funções em respeito às demandas sociais, submetendo-se ao controle recíproco dos órgãos e entidades estatais, em busca de uma atuação harmônica e responsável (Soares; Massine, 2010). Nesse sentido, o Direito deixa de ser mera declaração de garantias abstratas e passa a servir a propósitos de transformação positiva da sociedade, na direção da igualdade de oportunidades e da efetivação dos direitos fundamentais (Porto, 2006).

No Estado Democrático de Direito, portanto, a concretização dos direitos fundamentais, individuais e coletivos, é inseparável dos fins e objetivos da sociedade plural. A ordem constitucional organiza-se como sistema complexo de garantias voltadas à dignidade da pessoa humana e à justiça social, bases para corrigir desigualdades estruturais (Coutinho, 2014).

Ainda, na medida que se avança no reconhecimento que a dignidade humana depende também de um ambiente equilibrado, esse novo paradigma constitucional permite refletir sobre a dignidade não apenas humana, mas também a de outras formas de vida, como se verá a seguir.

3 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Como visto, no Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana constitui valor central do sistema, irradiando seus efeitos sobre toda a interpretação constitucional (Silva, 2009). Contudo, como observam Sarlet e Fensterseifer (2021), se a

dignidade consiste em um valor próprio e distintivo de manifestações existenciais, nada impede que esse reconhecimento se estenda a outras formas de vida não humanas.

Esse raciocínio deixa de ser apenas uma possibilidade ética ganha força normativa a partir do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que proíbe práticas capazes de provocar a extinção de espécies ou submeter animais à crueldade. Trata-se de dispositivo que reconhece valor intrínseco aos animais, protegendo-os inclusive contra ações humanas, o que revela que não está se buscando proteger (ao menos diretamente em todos os casos) apenas o ser humano (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Gordilho (2017) reforça que, se a intenção fosse apenas resguardar sentimentos de piedade da coletividade, a redação teria sido diferente, mencionando explicitamente essa motivação, o que revela a clara opção do constituinte em reconhecer a relevância da vida animal por si mesma.

Tal conquista, fruto da mobilização de ativistas junto aos parlamentares, tornou-se marco jurídico mundial, já que, à época, nenhum outro país possuía norma constitucional com alcance protetivo semelhante. O texto constitucional, replicado praticamente com a mesma redação em várias constituições estaduais, não se limita à preservação da função ecológica ou à proteção contra a extinção de espécies, mas também veda atos cruéis que provoquem sofrimento, beneficiando a fauna como um todo (Levai, 2023).

Nesse sentido, a Constituição de 1988, enquanto decisão política fundamental, atribuiu valor à senciência dos animais, proibindo práticas cruéis e reconhecendo a importância da vida animal como digna de proteção específica (Ataíde Junior, 2025).

O mandamento anticrueldade não apenas revelou implicitamente que os animais são seres sensíveis, mas também abriu caminho para o reconhecimento deles como sujeitos de direitos. Trata-se de norma de eficácia plena, aplicável a todos os animais em território nacional, que estabelece tanto obrigações gerais de proteção à fauna, quanto obrigações específicas de não fazer, como não colocar em risco a função ecológica, não provocar a extinção de espécies e não praticar atos cruéis (Levai, 2023).

Desse modo, a Constituição estabelece um dever público fundamental de tutela da fauna e da flora, dotado de caráter complexo, que envolve tanto uma dimensão de defesa quanto de prestação. O núcleo mínimo desse dever está expresso no próprio inciso constitucional (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Esse dever, bem como as vedações que dele decorrem, configura norma constitucional de eficácia plena, pois recebeu do constituinte densidade normativa suficiente para produzir efeitos imediatos, sem depender de regulamentação posterior (Barroso, 2018). A expressão “na forma da lei”, que antecede a enumeração das práticas proibidas, não tem o objetivo de conter ou limitar a eficácia da norma (Ataíde Junior, 2021), mas sim como mecanismo de reforço à proibição das práticas vulnerantes à fauna e à flora, de modo a garantir que ela de fato se realize (Krell, 2017).

A visão contemporânea reforça essa interpretação ao reconhecer que os animais não humanos possuem características antes tidas como exclusivamente humanas, como consciência, afetividade e intencionalidade, conforme destacado pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos e pela recente Declaração de Nova York (Ataíde Junior, 2025). Disso decorre a dignidade animal como direito fundamental de não sofrer, que se desdobra no direito à existência digna, compreendido como direito fundamental pós-humanista, classificado em algumas correntes como de quarta ou até de sexta geração (Carneiro, 2021).

Como afirma Häberle (2013, p. 75), “toda dignidade é protegida por direitos fundamentais”. A dignidade animal, portanto, constitui base axiológica dos direitos fundamentais animais, conferindo a todo animal a condição de sujeito de direitos, ainda que não expressamente catalogados na Constituição (Ataíde Junior, 2021). Essa compreensão tem fundamentado importantes decisões do Supremo Tribunal Federal, como a ADI 4.983/CE (vaquejada), que reconheceu valor intrínseco às formas de vida não humanas; a ADPF 640, que proibiu o abate de animais vítimas de maus-tratos; a ADPF 976, que assegurou a proteção de vínculos entre pessoas em situação de rua e seus animais; e o AgRg no RE 1.478.044, que reconheceu o dano animal como categoria autônoma (Ataíde Junior, 2025).

No Superior Tribunal de Justiça, também se destacam decisões paradigmáticas: a vedação ao extermínio de cães e gatos por gás asfixiante (REsp 1.115.916-MG); o reconhecimento da impossibilidade de tratar animais como coisas em ações de direito de visitas (REsp 1.797.175/SP); e a determinação de partilha de despesas com animais após o fim de relações conjugais (REsp 1.944.228-SP) (Ataíde Junior, 2025).

Como ressalta Streck (2014), a Constituição ocupa o topo hermenêutico no Estado Democrático de Direito, orientando toda a interpretação jurídica. Assim, ao vedar a crueldade, confere aos animais valor jurídico intrínseco, impondo ao Estado e à sociedade deveres de respeito que decorrem da força normativa da Constituição (Ataíde Junior, 2022).

Essa proteção constitucional reflete uma concepção ampliada de sustentabilidade, que reconhece a necessidade de adotar princípios éticos, normas e políticas públicas que contemplem não apenas o ser humano, mas também os animais não humanos e a natureza em sua integralidade (Hupffer; Roque; Barros, 2024).

A proteção animal, portanto, não resulta de mera compaixão, mas de exigência constitucional, vinculando o Poder Público à formulação de políticas públicas e à efetivação de garantias fundamentais. A efetividade dessa proteção, contudo, exige que tais princípios se materializem em políticas públicas, cujos conceitos e ciclos serão analisados no próximo tópico.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS: CONCEITOS, CICLOS E POSSIBILIDADES DE ANÁLISE

Conforme destaca Souza (2006), ainda que não haja uma definição única, nem melhor sobre o que seja política pública, estas constituem o espaço em que se desenvolvem os embates em torno de interesses, ideias e preferências, isto é, o locus da ação governamental. A autora acrescenta que o processo de formulação de políticas públicas corresponde ao momento em que os governos traduzem seus propósitos em programas e ações capazes de produzir resultados ou mudanças concretas no mundo real.

Sob essa perspectiva, as políticas públicas se referem tanto à forma como problemas são construídos e reconhecidos socialmente quanto à maneira pela qual chegam à agenda política (Parsons, 2007). Souza (2006) sintetiza o conceito ao afirmar que política pública é o campo do conhecimento que busca, simultaneamente, colocar o governo em ação, analisar essa ação, propor mudanças quando necessário e compreender as razões de determinadas escolhas. Nesse sentido, Muller (1998, tradução nossa) sustenta que elaborar uma política pública implica construir uma representação ou imagem da realidade sobre a qual se deseja intervir.

Na mesma linha, Souza e Secchi (2015) entendem que políticas públicas configuram-se como diretrizes elaboradas para o enfrentamento de problemas coletivos. Secchi (2003) observa que elas podem assumir diversas formas, tais como programas governamentais, projetos, leis, campanhas publicitárias, entre outras.

Contudo, compreender o problema e alcançar soluções não é tarefa simples. Procopiuck (2013) ensina que devido à complexidade de atos que envolvem os processos políticos, a compreensão deste requer conhecimento de objetivos e percepção dos atores envolvidos em vários problemas científicos e legais durante o tempo e, em razão disso, para uma compreensão do problema, a utilização de modelos criados sobre a lógica de processos se mostra razoável.

Nesse sentido, muitas correntes de estudo utilizam o processo de políticas públicas ou ciclo de política pública para explicar como a política pública é concebida, escolhida, executada e avaliada (Procopiuck, 2013). Tal abordagem parte da ideia de que políticas públicas podem ser compreendidas como um processo em fases, geralmente dividido em agenda, formulação, implementação e avaliação (Lotta, 2019), com a inclusão posterior da fase de desmonte (Gaitán; Nicolás, 2021)

Secchi (2010) explica que o ciclo funciona como um esquema de visualização e interpretação que, ao organizar a vida de uma política pública em etapas sequenciais e interdependentes, auxilia na sistematização das ideias e simplificação da análise.

A fase de *agenda* corresponde ao conjunto de temas ou problemas que são considerados importantes em determinado momento em razão do resultado de ações

políticas de atores como burocratas, partidos políticos, movimentos sociais dentre outros (Capella, 2018). É a lista de temas ou problemas que são alvo em dado momento de séria atenção (Kingdon, 1995).

A fase de *formulação*, consiste em um conjunto de processos, incluindo pelo menos, o estabelecimento de uma agenda, a especificação das alternativas para estabelecer como as escolhas serão feitas e uma escolha final das alternativas obtidas (Kingdon, 1995).

A fase de *implementação* é o momento em que os planos formulados se tornarão realidade, dependendo, neste momento, da ação de burocratas e dos instrumentos de ação estatal (Lotta, 2019). É percebida como um processo aberto e descentralizado, com uma dinâmica própria dada pelos atores e pelas instituições formais e informais (Lima; D'Ascenzi, 2019).

Já a fase de *avaliação* é aquela em que os resultados das políticas públicas serão mensurados, buscando-se compreender os diferentes instrumentos de avaliação utilizados e os resultados alcançados em suas várias dimensões (Lotta, 2019), sendo que essa fase, aliada à de implementação, sofrerão influência da forma como o problema é compreendido pelos atores políticos e a maneira como ele foi definido (Capella, 2018).

Por fim, a fase de *desmonte* pode surgir de várias estratégias empregadas pelas elites políticas, “possibilitando que as políticas públicas sejam abrupta e deliberadamente interrompidas a partir de mudanças na densidade e intensidade dos instrumentos de política” (Gaitán; Nicolás, 2021, p. 13).

Nesse quadro, destaca-se que o constante trabalho de ativistas, organizações não governamentais e estudiosos do Direito Animal em pautar o tema da proteção animalista abriu uma “janela para políticas públicas” (Kingdon, 1995, p. 236), o que contribuiu para que o Poder Público passasse a oferecer soluções voltadas à garantia da dignidade dos animais não humanos. Como apontado por Rodrigues (2022), o direito pode exercer papel fundamental no sistema e, se aliado à ética, pode representar uma magnífica e estrondosa potência transformadora de atitudes humanas em prol dos animais.

Dessa forma, o presente estudo, sob a perspectiva da proteção animal, buscará avaliar a atuação da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul na formulação de políticas públicas voltadas aos animais domésticos de estimação no contexto das enchentes de 2024, com ênfase na análise de atos normativos expedidos.

5 O CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL E OS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE ESTIMAÇÃO: AVALIANDO A ATUAÇÃO ESTATAL NOS ATOS NORMATIVOS

O estado do Rio Grande do Sul enfrentou, em maio de 2024, o maior desastre natural de sua história. Os impactos foram devastadores e de grande abrangência. Dos 497 municípios gaúchos, 478 foram afetados, alcançando quase 2,4 milhões de pessoas. Mais de 15.000 km² ficaram submersos, resultando em perdas humanas e sociais alarmantes: 183 mortes confirmadas, 27 desaparecidos e 806 feridos. Além disso, a exposição às águas contaminadas provocou mais de 15 mil casos de leptospirose. As residências foram severamente atingidas, com milhares de casas destruídas ou danificadas. Aproximadamente 146 mil pessoas foram desalojadas e mais de 50 mil ficaram desabrigadas (Brasil, 2025).

Um desastre dessa magnitude, contudo, não afeta apenas os seres humanos. Os animais que compartilham conosco o mesmo planeta, também sofrem diretamente os efeitos de tais eventos. Embora este artigo se concentre nos animais de companhia, é importante destacar que outras espécies igualmente relacionadas ao nosso modo de vida, ainda que frequentemente invisibilizadas, também padecem nesses contextos (Antonio, 2015).

A escolha desse recorte justifica-se pelo objetivo de analisar as políticas públicas pós-desastre relacionadas à legislação existente. Nota-se, até o momento, que o arcabouço normativo brasileiro dedica maior proteção a cães e gatos, em detrimento dos chamados animais tidos “de produção”.

No caso específico das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul, estimativas indicam que cerca de 15 mil pets foram resgatados, podendo esse número chegar a 19 mil. Muitos reencontraram seus tutores, enquanto outros foram adotados por novas famílias. Parte desses animais já se encontrava em situação de abandono e cerca de mil permaneceram em abrigos (Olegário, 2025).

Esse contingente de animais reflete a transformação das relações entre humanos e não humanos. O fenômeno das chamadas “famílias multiespécie” evidencia que os animais domésticos, em grande escala, substituem filhos biológicos ou adotivos, denotando vínculos interespécies cada vez mais frequentes (Duarte; Belchior, 2021, p. 295).

Apenas alguns meses antes da tragédia, o primeiro censo animal de Porto Alegre apontava a existência de 815,4 mil animais na capital, sendo 533.873 cães e 281.532 gatos. Deste total, 33,1% dos gatos (93 mil) e 8,5% dos cães (45 mil) eram considerados semi-domiciliados, ou seja, possuíam tutores, mas tinham acesso irrestrito às ruas. Já os animais em situação de rua somavam 21.355 cães e 11.261 gatos (Prefeitura de Porto Alegre, 2024).

Esses dados demonstram que, diante de desastres, a presença dos animais é inescapável. Ignorá-los no planejamento, na preparação, na resposta ou na recuperação significa colocar em risco tanto os próprios animais quanto os humanos que deles cuidam, dependem ou se afeiçoam. Pesquisas já identificaram a posse de animais como fator de risco para a evacuação bem-sucedida, pois muitas pessoas recusam-se a deixar suas casas ou retornam a áreas de perigo para resgatá-los. Além disso, a perda de animais de companhia pode gerar graves impactos na saúde mental, aumentando o estresse e a ansiedade, equiparáveis aos sentimentos decorrentes da perda de um ente humano. Por isso, a integração dos animais nas estratégias de gestão de desastres deve ser entendida também como questão de segurança pública, saúde mental, resiliência social e eficácia na resposta a emergências (Thompson, 2018).

Esse panorama se soma ao reconhecimento constitucional do valor intrínseco dos animais no Brasil e à lógica do Estado Democrático de Direito, que supera a concepção meramente formal para viabilizar condições materiais de transformação da

realidade social. Tal perspectiva exige a implementação de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos e garantias fundamentais, entre os quais se inclui a tutela jurídica dos animais.

É nesse contexto que a presente pesquisa analisa as principais políticas públicas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul em relação aos animais de companhia no pós-desastre, com destaque para os atos normativos. Antes mesmo da tragédia de 2024, levantamento realizado por Pigato *et al.* (2024) já apontava a existência de 12 leis estaduais voltadas à proteção animal. Entre elas, destacam-se: a Lei nº 15.458/2020, que instituiu o Programa de Educação para Posse Responsável de Animais Domésticos nas escolas estaduais; a Lei nº 15.415/2019, que regulamenta a esterilização de cães e gatos em unidades móveis; a Lei nº 15.349/2019, que instituiu a Política Estadual de Controle da Leishmaniose; e a Lei nº 15.254/2019, que dispõe sobre os Animais Comunitários, estabelecendo normas para seu atendimento.

Mas talvez a mais relevante seja a Lei nº 15.434/2020, que fez do Rio Grande do Sul o primeiro Estado do Brasil a reconhecer legalmente a senciência animal em seu Código do Meio Ambiente (Pigato *et al.*, 2024). O parágrafo único do art. 216 dispõe que os animais domésticos de estimação possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, com garantia de tutela jurisdicional em caso de violação, vedado seu tratamento como coisas.

Como já mencionado, a criação de leis e atos normativos pode ser compreendida como política pública, na medida em que busca enfrentar problemas coletivos por meio da legislação. No mesmo sentido, Perrota (2022), fundamentada em Steven White e Leslie Irvine, sustenta que a mudança do status legal dos animais é essencial para superar sua classificação como propriedade e buscar um enquadramento moral e jurídico que reflita o valor intrínseco de suas vidas.

Esse trabalho parte, portanto, da hipótese de que o arcabouço legislativo já existente no Rio Grande do Sul acerca da proteção dos animais de companhia, aliado ao acúmulo de experiências em desastres anteriores no Brasil, como as enchentes e deslizamentos na

Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011, seguidos pelos desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), contribuiu para respostas estatais mais ágeis em 2024.

No caso da Região Serrana, pesquisa realizada por Antonio e Valencio (2016) evidenciou a disfuncionalidade dos atores governamentais em Teresópolis, um dos municípios mais atingidos. O Setor de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde atuava apenas quando os animais abandonados eram interpretados como risco à saúde pública. A Defesa Civil, por sua vez, negava competência sobre o tema, contrariando diretrizes estaduais. Tal postura de descompromisso acabou influenciando negativamente os demais grupos técnicos, dificultando a atuação conjunta. Além disso, as autoridades obstruíram o acesso de voluntários à área devastada, comprometendo os resgates e reduzindo as chances de sobrevivência dos animais não assistidos.

Esse contraste é relevante para demonstrar que, embora a atuação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul em 2024 seja passível de críticas, houve avanços em comparação a desastres anteriores de mesma natureza climática. Assim, passa-se à análise das principais medidas adotadas em nível estadual. Ressalte-se, entretanto, que este estudo não aborda as medidas municipais por recorte metodológico.

Importa observar que, diante da ausência de um compilado único de atos em órgãos oficiais, a identificação das ações governamentais dependeu de trabalhos acadêmicos e de matérias da imprensa local. De todo modo, sabe-se que, nas primeiras semanas da tragédia, abrigos emergenciais para animais foram organizados por secretarias municipais de causa animal, voluntários, ativistas, universidades, Ministério Público e organizações de defesa animal (Hupffer; Roque; Barros, 2024).

A assistência aos animais resgatados foi formalizada em 18 de maio de 2024, por meio de Termo de Cooperação firmado entre o governo estadual e a ONG Grupo de Resposta a Animais em Desastres (GRAD). O documento previa planejamento, gestão, monitoramento e execução conjunta das ações de resgate e acolhimento em abrigos, incluindo identificação e catalogação dos animais para posterior reintegração a tutores ou adoção (Rio Grande do Sul, 2024c). A articulação foi conduzida pelo vice-governador

Gabriel Souza, médico veterinário, por meio do Gabinete de Crise. Até então, cerca de 12 mil salvamentos já haviam sido contabilizados pela Defesa Civil estadual (Rio Grande do Sul, 2024c).

Importante destacar a fala do vice-governador¹ naquele momento, de onde se denota que a legislação prévia de proteção animal impulsionou a resposta mais rápida do Estado no contexto de crise: “Nós temos o dever de cuidar dos animais. O Rio Grande do Sul tem, inclusive, o único Código Ambiental estadual que reconhece os animais como seres sencientes, que sentem emoções e, portanto, são sujeitos de direitos” (Rio Grande do Sul, 2024c, n.p.).

Em 20 de maio de 2024, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional editou a Orientação Operacional nº 07/2024, contemplando a destinação de recursos para aquisição de insumos destinados a animais de estimação, como ração, kits de vacinação e desparasitação, materiais de primeiros socorros, microchips, itens para abrigos temporários e esterilização cirúrgica. Para fins de cálculo, estimou-se a proporção de um animal doméstico para cada família de quatro pessoas (Brasil, 2024).

Poucos dias depois, em 24 de maio, foi instituído o Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado, pela Lei nº 16.134 (Rio Grande do Sul, 2024e). No âmbito desse plano, em 27 de maio, estabeleceu-se o Plano Estadual de Ações de Resposta à Fauna, que abrangeu animais domésticos, domesticados, silvestres e de produção, articulando as ações nos três níveis de governo (Rio Grande do Sul, 2024j).

Na mesma data, o Ministério Público publicou Nota Técnico-Jurídica sobre abrigos de animais, delegando a tutela e responsabilidade sobre os resgatados. O documento orientava municípios e gestores quanto à reintegração familiar, acolhimento provisório e adoção responsável, sempre com foco no bem-estar animal, no controle populacional e na prevenção de zoonoses, exigindo condições sanitárias mínimas e supervisão veterinária (Doval, 2024).

¹ Enquanto ainda era deputado estadual, Gabriel foi autor da proposta que incluiu um capítulo exclusivo dedicado à proteção dos animais domésticos no Código Ambiental de 2020.

Em 10 de julho, o governo estadual reuniu representantes de entidades e protetores da causa animal no Centro Administrativo de Contingência, resultando na criação de um grupo de trabalho no âmbito do Plano Rio Grande (Rio Grande do Sul, 2024g).

A atuação normativa avançou com o Decreto nº 57.768/2024, de 26 de agosto, que instituiu o Programa Emergencial de Manejo da População de Cães e Gatos em Abrigos (Rio Grande do Sul, 2024a), com investimento superior a R\$ 7,8 milhões (Rio Grande do Sul, 2024h). O programa visava incentivar o bem-estar, a adoção e a esterilização dos animais atingidos, além de mapear e monitorar os abrigos por meio da plataforma digital SisPetRS (Rio Grande do Sul, 2024b). Essa ferramenta permitia registrar dados essenciais, como status de castração, vacinação, microchipagem e campanhas de adoção (Rio Grande do Sul, 2024f). Paralelamente, voluntários desenvolveram o portal petsrs.com.br, que passou a atuar em parceria com o governo, auxiliando na reunião de tutores e animais perdidos (Portal Pet RS, s.d).

Em 10 de setembro de 2024 a Instrução Normativa SEMA nº 10 regulamentou o Decreto Nº 57768/2024, a fim de definir procedimentos para a celebração de convênios entre o Estado e municípios em estado de calamidade, visando ao incentivo do bem-estar e à adoção dos cães e gatos atingidos pelos eventos climáticos que acometeram o Estado nos meses de abril e maio de 2024, assim como estimular a esterilização a microchipagem da população animal abrigada (Rio Grande do Sul, 2024i).

Em 15 de outubro de 2024 o governo do Estado iniciou a elaboração do Planejamento de Contingência para Desastres Socioambientais do Rio Grande do Sul, com apoio do Ministério Público e da Agência da ONU para Refugiados (Acnur) (Rio Grande do Sul, 2024d).

À luz da perspectiva de Procopiuck (2013), a avaliação de uma política pública deve considerar efeitos diretos e indiretos, bem como sua relevância e eficácia. As medidas adotadas no Rio Grande do Sul podem ser avaliadas como relativamente efetivas em seus objetivos, embora restritas sobretudo aos animais de companhia e insuficientes em termos preventivos.

Os efeitos diretos incluem o fortalecimento das ações emergenciais já em curso. O resgate, vacinação e acolhimento dos animais de companhia geraram impactos positivos tanto para a saúde animal quanto para a saúde pública, prevenindo zoonoses e garantindo cuidados a milhares de cães e gatos que, em muitos casos, jamais haviam recebido vacinação (Doval, 2024).

Como efeitos indiretos, os atos normativos publicados em 2024 pavimentaram respostas mais rápidas em episódios climáticos subsequentes. Em junho de 2025, por exemplo, a Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura emitiu orientação emergencial aos municípios para garantir o manejo de animais domésticos e silvestres em novos eventos climáticos, além de publicar um Manual de Gestão de Abrigos para Animais, inexistente em 2024 (Rio Grande do Sul, 2025).

Além disso, a Contratação do Instituto Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC) através do Programa Emergencial de Manejo da População de Cães e Gatos em Abrigos no contexto do Plano Rio Grande para realizar um diagnóstico completo da população animal após desastres naturais, irá auxiliar a elaboração de políticas públicas que visem à saúde e ao bem-estar de cães e gatos no RS (Rio Grande do Sul, 2024h).

Os resultados, portanto, também se prologarão após o período crítico. Em setembro de 2024, mais de 2.900 animais foram castrados por meio de recursos do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), em programa organizado pelo GRAD e supervisionado pelo Ministério Público do RS (Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2024), o que pode apresentar resultados duradouros na política de bem-estar animal, já que a castração animal é uma das principais formas de controle da população e oferece benefícios como a redução de câncer de mama nas fêmeas, moderação da agressividade nos machos, diminuição do abandono e combate às zoonoses.

Ainda, campanhas de adoção que iniciaram no período imediatamente posterior ao desastre continuaram sendo estimuladas, inclusive com apoio logístico da Força Aérea Brasileira, que transportou animais para outros estados, como São Paulo (Doval, 2024).

Importa reconhecer, contudo, que nenhuma dessas ações teria sido possível sem a intensa mobilização da sociedade civil, de voluntários, ONGs e doações. Como

ressalta Antonio (2015), a resposta a desastres depende da parceria entre Estado e sociedade. Os grupos organizados não conseguem suprir sozinhos toda a demanda sem respaldo legal, ao passo que o Estado tampouco responde adequadamente sem o diálogo com representantes desse segmento. A conjugação desses esforços é o que viabiliza uma resposta mais efetiva em face de catástrofes de tamanha magnitude.

Assim, a análise das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul evidencia que, embora a resposta estatal ainda seja marcada por limitações e pela centralidade nos animais de companhia, houve avanços significativos em relação a desastres anteriores, notadamente em virtude do arcabouço legislativo pré-existente e da crescente mobilização social pela causa animal.

As medidas emergenciais, os atos normativos e a cooperação entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais demonstram um movimento de reconhecimento da relevância dos animais na gestão de crises, não apenas como bens de afeto humano, mas como sujeitos de direitos que demandam proteção específica. Ao mesmo tempo, o caso reafirma que a efetividade dessas políticas depende da articulação contínua entre prevenção, resposta e reconstrução, bem como da integração dos animais em um planejamento mais amplo de proteção socioambiental.

6 CONCLUSÃO

O estudo partiu da problemática de compreender como o Estado gaúcho, por meio de políticas públicas, atuou na proteção de animais não humanos nas enchentes que assolaram o Estado em 2024. A hipótese de que o arcabouço legislativo pré-existente e a experiência acumulada em desastres anteriores teriam favorecido uma resposta mais célere mostrou-se confirmada, ainda que marcada por limitações de abrangência. Os objetivos traçados foram atendidos: foram analisados os fundamentos constitucionais da proteção animal, discutidos os conceitos de políticas públicas e avaliados os atos normativos adotados no contexto do desastre.

A principal contribuição deste trabalho está na articulação entre o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento da dignidade

animal e a análise de políticas públicas em contexto de crise climática, um recorte ainda pouco explorado na literatura jurídica. O estudo evidenciou avanços relevantes no âmbito da resposta emergencial, sobretudo quanto aos animais de companhia, mas também destacou a necessidade de fortalecer políticas de caráter preventivo e abrangente.

Como limitações, reconhece-se a ênfase na esfera estadual e a restrição ao recorte dos animais domésticos, além da proximidade temporal dos eventos, que impede avaliar plenamente os impactos de médio e longo prazo. Para pesquisas futuras, sugere-se ampliar o olhar para diferentes espécies e níveis federativos, bem como desenvolver análises comparativas com outras experiências nacionais e internacionais, de modo a consolidar a proteção animal como elemento estruturante das políticas públicas em situações de desastres socioambientais.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, Layla Stassun. Animais em contexto de desastre: o que podemos fazer para criar planos de contingência eficazes. In: Antenora Siqueira, Norma Valencio, Mariana Siena e Marco Antonio Malagoli (org.). **Riscos de desastres relacionados à água**: aplicabilidade de bases conceituais das Ciências Humanas e Sociais para a análise de casos concretos. São Carlos: RiMa Editora, 2015.

ANTONIO, Layla Stassun; VALENCIO, Norma. Animais de estimação em contexto de desastres: desafios de (des)proteção. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S. l.], v. 38, 2016. DOI: 10.5380/dma.v38i0.44559. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/44559>. Acesso em: 2 set. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269>. Acesso em: 1 abr. 2025

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal**: a teoria das capacidades jurídicas animais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2019.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **As enchentes no Rio Grande do Sul: lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente**. Brasília: ANA, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Busca/Download?codigoArquivo=171447&tipoMidia=0. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Orientação Operacional n. 07/2024: ações de socorro e assistência ampliada às vítimas de desastre no estado do Rio Grande do Sul em situação de emergência, de forma excepcional**. Brasília, DF: MIDR, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/acoes-no-rio-grande-do-sul-1/SEI_MIDR5082274OrientacaoNormativaAssistenciaAnimalRetificadaconformeNotatecnicadoMMA2.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas Públicas**. Brasília: Enap, 2018.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. Capacidade Jurídica dos Animais. p. 111-133. In: REGIS, Arthur H.P.; SANTOS, Camila Prado dos (coord.). **Direito Animal em Movimento**. Comentários à Jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. **Desastres, cidadania e o papel do Estado: as relações entre os direitos fundamentais e a proteção contra desastres “naturais” hidrológicos**. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

DOVAL, Lenize Maria Soares. **Abrigo de animais resgatados da enchente: um desafio ao sanitário**. TCC (Graduação) – Curso de Saúde Coletiva da Escola de Enfermagem e de Saúde Coletiva, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, 2024.

DUARTE, Nayane Gonçalves; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Família multiespécie, guarda de animais domésticos e seu status jurídico. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 293–312, 2022. DOI: 10.56256/themis.v19i2.772. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/772>. Acesso em: 14 mar. 2025.

GAITÁN, Flávio; NICOLÁS, Maria Alejandra. Introdução. **Desmonte de políticas públicas e retração da cidadania. Os desafios para os sistemas de proteção social à luz do campo das políticas públicas**. In: NICOLÁS, M. A.; GAITAN, F.; (org). Desmonte do Estado e Retração da Cidadania: Pensando alternativas de proteção social. Rio de Janeiro: INCT/PPED, 2021 p.152-188. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/356293963_Desmonte_do_Estado_e_Retracao_da_Cidadania_Pensando_alternativas_de_protecao_social. Acesso em 02 set. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**: habeas corpus para grandes primatas. Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. O Estado moderno, a construção cientificista do Direito e o princípio da legalidade no constitucionalismo liberal oitocentista. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 11, n. 46, p. 199–220, 2011. DOI: 10.21056/aec.v11i46.206. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/206>. Acesso em: 31 mar. 2025.

HUPFFER, Haide Maria; ROQUE, Thaís Rúbia; BARROS, Marcelo Pereira de. O desastre ambiental do Rio Grande do Sul e os direitos dos animais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 34, p. S392417, 2024. DOI: 10.9771/rppgd.v34i0.64042. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/64042>. Acesso em: 3 set. 2025.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

KINGDON, John W. **Agendas, Alternatives, and Public Policies**. 2. ed. Harper Collins CollegePublishers, 1995. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. Políticas Públicas. v. 1, 2007.

KRELL, Andreas Joachim. Elementos para uma adequada interpretação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que veda a crueldade contra os animais. In: PURVIN, Guilherme (org.). **Direito ambiental e proteção dos animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. p. 277-286

LEVAL, Laerte F. **Direito dos animais**: a teoria na prática. 1. ed. Curitiba: Apris, 2023.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. Implementação e avaliação de políticas públicas: intersecções, limites e continuidades. In: LOTTA, Gabriela. **Teorias e Análises sobre Implementação de Políticas Públicas no Brasil**. Brasília: Enap. 2019.

LOTTA, Gabriela. **A política pública como ela é: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas**. In: LOTTA, Gabriela. Teorias e Análises sobre Implementação de Políticas Públicas no Brasi. Brasília: Enap. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL 2024. **Projeto contemplado pelo FRBL já castrou mais de 2,9 mil cães e gatos resgatados nas enchentes no RS**. Porto Alegre: MPRS, 2025. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/ambiente/60762/>. Acesso em: 3 set. 2025.

MULLER, Pierre. La producción de las políticas públicas. **INNOVAR, revista de ciencias administrativas y sociales**. n. 12, p. 65-75, jul./dic. 2017. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/innovar/article/view/24024/24663>. Acesso em 31 ago. 2025.

OLEGÁRIO, Micael. Centenas de animais resgatados nas enchentes no Sul seguem em abrigos. **Projeto Colabora**, 2025. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods15/animais-resgatados-no-sul-seguem-em-abrigos/>. Acesso em: 3 set. 2025.

PARSONS, Wayne. **Políticas Públicas: una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas**. México: Flacso, 2007. Disponível em: <https://freddyaliendre.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/03/parsons-wayne-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

PERROTA, Ana Paula. Animais domesticados e desastres: entre a preocupação sanitária e humanitária. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 37, nº 108, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/vZNJrpCRLytj9dp6vxC5Xwm/abstract/?lang=pt>. Acesso em 05 ago. 2025.

PIGATO, Nina Trícia Disconzi Rodrigues; RAMMÊ, Rogério; SCHEFFER, Gisele Kronhardt; MUNARI, Amanda Bellettini; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva. Direito Animal Estadual: Rio Grande Do Sul. In: Arthur Henrique de Pontes Regis, Nina Disconzi, Yuri Fernandes Lima (org.). **Panorama do direito animal brasileiro: nos estados e no Distrito Federal**. Cruz Alta : Ilustração, 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

PORTAL PT RS. Voluntários. Porto Alegre, 2025. Disponível em: <https://petsrs.com.br/voluntarios>. Acesso em: 1 set. 2025.

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. Gabinete da Causa Animal. **População de cães e gatos é estimada em 815 mil animais na Capital**. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/gca/noticias/populacao-de-caes-e-gatos-e-estimada-em-815-mil-animais-na-capital#:~:text=Populac%C3%A7%C3%A3o%20de%20c%C3%A3es%20e%20gatos%20%C3%A9%20estimada%20em%20815%20mil%20animais%20na%20Capital,-19/02/2024&text=O%20primeiro%20censo%20animal%20realizado,4%20mil%20c%C3%A3es%20e%20gatos>. Acesso em: 1 set. 2025.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas Públicas e Fundamentos da Administração Pública - Análise e Avaliações**; Governança e Redes de Políticas; Administração Judiciária. São Paulo: Atlas, 2013.

RIO GRANDE DO SUL 2024a. **Decreto n. 57.768, de 26 de agosto de 2024.** Institui o Programa Emergencial de Manejo da População de Cães e Gatos em Abrigos, com o objetivo de incentivar o bem-estar e a adoção dos animais atingidos pelos eventos climáticos que acometeram o Estado nos meses de abril e maio de 2024, bem como estimular a esterilização da população animal abrigada. Disponível em: <https://diariooficial.rs.gov.br/materia?id=1137973>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL 2024b. Imprensa. **Governo anuncia novo programa de apoio aos abrigos de cães e gatos em parceria com municípios.** 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/governo-anuncia-novo-programa-de-apoio-aos-abrigos-de-caes-e-gatos-em-parceria-com-municipios>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL 2024c. Imprensa. **Governo assina acordo para assistência a animais resgatados na enchente.** 18 maio 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/governo-assina-acordo-para-assistencia-a-animais-resgatados-na-enchente>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL 2024d. Imprensa. **Governo inicia elaboração do Planejamento de Contingência para Desastres Socioambientais do Rio Grande do Sul.** 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/governo-inicia-elaboracao-do-planejamento-de-contingencia-para-desastres-socioambientais-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL 2024e. **Lei n. 16.134, de 24 de maio de 2024.** Institui o Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS – e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-16134-2024-rio-grande-do-sul-institui-o-plano-rio-grande-programa-de-reconstrucao-adaptacao-e-resiliencia-climatica-do-estado-do-rio-grande-do-sul-cria-o-fundo-do-plano-rio-grande-funrigs-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL 2024f. Procergs. Comunicação. **SisPetRS é a nova ferramenta desenvolvida pela Procergs.** 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.procergs.rs.gov.br/sispetrs-e-a-nova-ferramenta-desenvolvida-pela-procergs>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL 2024g. Secretaria de Reconstrução Gaúcha. **Estado cria grupo de trabalho com entidades e protetores da causa animal.** 10 jun. 2024. Disponível em: <https://planoriogrande.rs.gov.br/estado-cria-grupo-de-trabalho-com-entidades-e-protetores-da-causa-animal>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL 2024h. Secretaria de Reconstrução Gaúcha. **Programa Emergencial de Manejo da População de Cães e Gatos em Abrigos.** 28 ago. 2024. Disponível em: <https://planoriogrande.rs.gov.br/programa-emergencial-de-manejo-da-populacao-de-caes-e-gatos-em-abrigos>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL 2024i. Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA. **Instrução Normativa n. 10, de 4 de setembro de 2024**. Regulamenta o Decreto n. 57.768/2024, que instituiu o Programa Emergencial de Manejo da População de Cães e Gatos em Abrigos. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=464014>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL 2024j. Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA. **Plano estadual de ações de resposta à fauna no desastre do Rio Grande do Sul, de 27 de maio de 2024**. Disponível em: <https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/202405/31165927-plano-de-acao-estadual-fauna-versao-final.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL 2025. Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA. Comunicação. Notícias. **Rio Grande do Sul reforça plano emergencial para proteção de animais durante enchentes**. 2024. Disponível em: <https://www.sema.rs.gov.br/rio-grande-do-sul-reforca-plano-emergencial-para-protecao-de-animais-durante-enchentes>. Acesso em: 1 set. 2025.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 5ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: Conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVA, Tagore Trajano Almeida. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. In: CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. p. 11126 - 11161. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf> Acesso em: 21 ago. 2024.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; MASSINE, Maiara Cristina Lima. O processo como instrumento do estado democrático de direito. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, v. 13, n. 13, p. 189–208, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v13i13.625. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/625>. Acesso em: 1 set. 2025.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: questões temáticas e de pesquisa. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 16, n. 39, 2006. DOI: 10.9771/ccrh.v16i39.18743. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18743>. Acesso em: 4 set. 2025.

SOUZA, Yalle Hugo; SECCHI, Leonardo. Extinção de políticas públicas: síntese teórica sobre a fase esquecida do policy cycle. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 20, n. 66, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/39619/52574>. Acesso em: 01 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THOMPSON, K. 2018. "Facing disasters together: How keeping animals safe benefits humans before, during and after natural disasters." *Rev. Sci. Tech.* 37 (1): 223-230. <https://doi.org/10.20506/rst.37.1.2753>.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2014.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Letícia de Quadros

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria

<https://orcid.org/0009-0002-7026-512X> • leticiadquadros@hotmail.com

Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Idair José de Bortoli Junior

Mestrando em Políticas Públicas e Desenvolvimento na Universidade Federal da Integração Latino-Americana

<https://orcid.org/0009-0009-6567-1394> • idairdebortoli@gmail.com.

Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

QUADROS, L.; JUNIOR, I. J. B. O estado democrático de direito e a proteção animal em desastres climáticos: avaliação das políticas públicas nas enchentes que assolaram o rio grande do sul em 2024. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94937, 2025. DOI 10.5902/2316302494937. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994937>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global